



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034968/93-67

Recurso nº. : 117.743

Matéria : IRF - ANO: 1990

Recorrente : SPRIND DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002

Acórdão nº. : 102-45.410

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorre cerceamento do direito de defesa, quando se verifica dos autos que o sujeito passivo demonstra conhecer todos os fatos que envolvem a exigência fiscal e deles se defende, e não se verifica omissão por parte da autoridade julgadora, no exame das contra-razões do sujeito passivo opostas à ação fiscal.

IRRF – DAY-TRADE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Quando o cedente do título for pessoa física ou jurídica não-financeira, cabe a cessionária, instituição financeira, a responsabilidade pela retenção do imposto sobre a renda.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRIND DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034968/93-67

Acórdão nº. : 102-45.410

Recurso nº. : 117.743

Recorrente : SPRIND DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte SPRIND DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – CGC nº. 46.083.267/0001-90, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 79/83), que julgou procedente a exigência fiscal, consubstanciado no Auto de Infração de fl. 02, relativo ao imposto de renda incidente na fonte sobre ganho gerado por operação de compra e venda, no mesmo dia (day-trade), de títulos públicos de renda fixa.

O processo foi apreciado por essa E. Câmara, na sessão de 13 de setembro de 2000 (fls. 118/125), e por unanimidade de votos, convertido em diligência, para que a autoridade administrativa procedesse a uma série de providências solicitadas à fl. (124).

Relatório às fls. 119/122.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034968/93-67

Acórdão nº. : 102-45.410

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O processo é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar de nulidade a ser analisada.

Em preliminar, alega a Recorrente que a decisão recorrida foi proferida contrariamente à prova dos autos, com evidente cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que solicitou a produção de diversas diligências, para que pudesse preparar uma defesa satisfatória.

Entretanto, entendo que não pode prosperar o entendimento da Recorrente, de vez que constam dos autos, elementos suficientes para que possa ofertar uma defesa dos fatos que lhe são imputados.

Ao contrário do que alega a Recorrente, consta do Auto de Infração, de forma clara e precisa a imputação que lhe está sendo irrogada, permitindo, portanto, desenvolver sua defesa de forma plena, razão porque, afasto a preliminar de cerceamento de direito de defesa suscitada.

Por oportuno, quero deixar claro que a falta da juntada do dossiê preparado pela fiscal autuante, não trouxe qualquer prejuízo ao direito da ampla defesa da Recorrente, pois, trata-se ali de informações fiscais que culminaram em procedimentos administrativos e posterior autuações de diversas instituições financeiras, portanto, despidiendia, para o deslinde do presente feito, pois, neste, encontra-se com clareza a descrição dos fatos e enquadramento legal que originaram a exação ora imposta e, é com base nestes dados que se deve apreciar a matéria, e na medida do possível, aplicar o bom direito na busca da verdadeira justiça fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034968/93-67

Acórdão nº. : 102-45.410

Em relação ao mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço vênha para adotá-la como se minha fosse, pelas seguintes razões:

Após as diligências efetuadas pela autoridade administrativa, não resta qualquer dúvida que a operação, objeto do lançamento tributário, tratou-se de operação day-trade, conforme disposto no art. 2º., § 1º. da Lei n. 7.751/89; não se sustentando, portando, a alegação da Recorrente de que a operação não ocorreu no mesmo dia, até porque, a data alegada para a compra, 19.03.90 (domingo - fl. 32), é um dia não útil.

Logo, o documento anexado pela Recorrente à fl. 32, como prova de que a operação não ocorreu no mesmo dia, só pode ser creditado, na melhor das hipóteses, como erro de digitação, de vez que naquele dia, não ocorreu qualquer operação no mercado financeiro.

Não se sustenta também, a alegação de que sendo a beneficiária do rendimento, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, mesmo que a Recorrente fosse financeira, não estaria obrigada a retenção do tributo.

Para se evitar uma injustiça fiscal, ou seja, exigir-se a mesma exação em duplicidade, haja vista os documentos de fls. 34 e 116, foi que este Relator solicitou na diligência que se averiguasse a situação fiscal da empresa beneficiária dos rendimentos – Linear Consultoria e Investimentos Ltda., no intuito de verificar se a mesma ofereceu à tributação os rendimentos auferidos na operação em tela.

Em resposta, constatou-se que a empresa Linear Consultoria e Investimentos Ltda., era omissa para com suas obrigações fiscais, desde sua constituição, tendo sido, inclusive, declarada inapta pela Secretaria da Receita Federal por ser omissa contumaz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.034968/93-67

Acórdão nº. : 102-45.410

Logo, correta a exigência do tributo da empresa responsável tributária pela retenção e recolhimento do tributo, conforme definido na Lei 7.751/89.

Outro ponto argüido pela Recorrente que merece ser enfrentado, diz respeito à sua condição de distribuidora de títulos e valores mobiliários e, portanto, não instituição financeira.

Entretanto, a luz do art. 17 da Lei n. 4.595/64, o conceito de *instituição financeira* está assim definido:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

Logo, faz-se necessário verificar se as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários se enquadram nessa definição.

De acordo com a Lei n. 4.728/65, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, assim como as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, integram o sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, só podendo funcionar com autorização do Banco Central do Brasil, sendo que a investidura de seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras, conforme previsto no § 2º, art. 8º. da referida Lei.

Ainda, de acordo com o art. 4º, da Resolução CMN n. 1.653/89, as sociedades distribuidoras devem constituir-se sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada, aplicando-se a elas, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei n. 4.595.64, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.034968/93-67

Acórdão nº. : 102-45.410

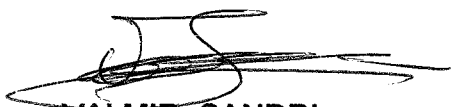
Portanto, à vista das normas acima, verifica-se que as sociedades distribuidoras de títulos e valores, assim como, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, compõem o mesmo universo e regras das instituições financeiras, e assim devem ser tratadas.

Dessa forma, não há como excluí-las das responsabilidades tributárias impostas às instituições financeiras, pois, exercem também atividades típicas daquelas, tal como, devendo, assim, sujeitarem-se às mesmas normas em relação a obrigatoriedade da retenção do imposto incidente na fonte incidente sobre operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, conforme previsto no art. 48, inciso II, "a", e art. 54, inciso IV da Lei n. 7.799/89.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de cerceamento de direito de defesa, para no mérito negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.



VALMIR SANDRI